



Ata da reunião para julgamento do recurso interposto pela empresa **Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP** em face da decisão que julgou as propostas apresentadas à **Concorrência nº 193/2012**, para a **Construção do Centro de Educação Infantil João Medeiros, com 1.118m², localizado na Rua João Medeiros – Parque Guarani. Programa Proinfância PAC 2.** Aos 14 dias de janeiro de 2013, às 10h30, reuniram-se na Unidade de Suprimentos os membros da Comissão designada pela Portaria nº 031/2012, composta por Makelly Diani Ussinger, Silvia Mello Alves, Mônica Soraia Thomassen Eyng e Thiago Roberto Pereira, sob a presidência do primeiro, para julgamento do recurso supracitado, sendo que após análise, a Comissão subscrita decide conhecer o recurso e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos que passa a expor:

A empresa **Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP** interpôs recurso relativo à decisão da comissão de licitação, que a **DESCLASSIFICOU** do referido certame, o qual, em síntese, aduz:

- Que a empresa cumpriu as normas do presente edital;
- Que o equívoco causado ao deixar de anexar tais itens não deve ser levado em conta para desclassificação da empresa;
- Que não pode o excesso de formalismo prejudicar a Administração na busca da melhor proposta;

E ao final, requer que a Comissão reconsidere sua decisão que desclassificou a empresa, ora recorrente, **Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP.**

É o relatório.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 06 de setembro de 2012 foi deflagrado processo licitatório a fim de contratar empresa para **Construção do Centro de Educação Infantil São**



Domingos, com 1.118,00m², localizado na Rua Rodrigo Luiz Gonçalves – Paranaguamirim. Programa Proinfância PAC 2, transcorrida a fase de habilitação, em 26 de novembro de 2012 ocorreu a abertura e julgamento das propostas comerciais, juntamente com o Engenheiro Thalles Vieira, a Comissão decidiu DESCLASSIFICAR as propostas das empresas: **Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda; Cadrecon Engenharia e Tecnologia Ltda; Engaste Projetos, Construções e Incorporações Ltda EPP; Ceja Construtora Ltda EPP; Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP; Construtora e Incorporadora Jaraguá Ltda; Planojet Construções Ltda.** E decide CLASSIFICAR a proposta das empresas: **Hoeft & Hoeft Construções Ltda., CRC Engenharia Ltda. e Planecon Planejamento e Construções Ltda.** Ficando classificada em primeiro lugar e com o menor preço a proposta da empresa **Planecon Planejamento e Construções Ltda – R\$ 1.524.910,35.** Tendo em vista que a empresa classificada Hoeft & Hoeft Construções Ltda trata-se de uma Empresa de Pequeno Porte, foi concedido o benefício da Lei Complementar 123/06, em ata publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial da União em 07 de dezembro de 2012 e disponibilizada na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville. Em 13 de dezembro de 2012 ocorreu o julgamento da nova proposta apresentada pela empresa, juntamente com o Engenheiro Talles Vieira, ficando a empresa **Hoeft & Hoeft Construções Ltda – R\$ 1.523.337,85** classificada em primeiro lugar com o menor preço. A ata foi publicada no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial da União em 14 de dezembro de 2012 e disponibilizada na íntegra no site da Prefeitura Municipal de Joinville.

II – DO MÉRITO

Quanto as alegações da empresa **Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP**, em análise a proposta apresentada pela empresa, observa-se que a mesma deixou de apresentar os respectivos preços unitários de material e mão de

obra na planilha de implantação exigido no item 7.5 “a” do edital, a composição de custos unitários em todas as planilhas exigido no item 7.5 “b” do edital e também deixou a apresentar a composição de BDI exigido no item 7.5 “c” do edital.

Sendo assim, a proposta da empresa **Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva** foi desclassificada por não atender aos itens 7.5 “a”, “b” e “c” do edital.

É indiscutível que a empresa, ora recorrente, não cumpriu com as exigências do edital quando deixou de cumprir com aquilo que estava disciplinado no item 7.5 do edital.

Tratando do item 7.5 do edital, vejamos:

7.5 – Orçamento detalhado:

- a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra, com os percentuais de cada item em relação ao custo total e de cada subitem em relação ao item.
- b) Composição de custos unitários, calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.
- c) Composição de BDI.

O edital deixa claro, quanto a obrigatoriedade da apresentação de orçamento detalhado, contendo os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra a composição de custo unitário levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução e a composição de BDI.

A recorrente alega que cumpriu todas as normas presentes no edital, e que o equívoco causado, ao deixar de anexar os itens exigidos no item 7.5 “a”, “b” e “c” do edital, não deve ser levado em conta para desclassificação da sua proposta.

A não apresentação de tais itens não se trata de mera irregularidade, nem se trata de vício sanável, uma vez que tal exigência está explícita no instrumento convocatório e não há como corrigir sem que sejam juntados documentos à proposta, contudo, não há previsão editalícia para eventuais substituições ou correções da proposta comercial.

Como se pode observar no art. 43 § 3º da Lei de Licitações:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)



Portanto, amparada pelos princípios norteadores da Lei Licitações, a Comissão de Licitação decidiu desclassificar a proposta da recorrente, pois a empresa deixou de cumprir as exigências editalícias.

Ademais, não pode a Comissão ter atos discricionários na análise das propostas dos licitantes, se o não cumprimento do referido item que motivou a inabilitação de um licitante, como poderia não ser levado em consideração ou ser aceito que outra licitante supra tal apontamento posteriormente.

Flexibilizar a regras editalícias seria colocar em vantagem excessiva ao licitante, em detrimento de todos os demais. Desse modo, não pode a Comissão aceitar documentação ou propostas que não cumprem com os requisitos do edital, sob pena, de não observar a isonomia entre os proponentes, algo inaceitável na condução de processos licitatórios.

A observância das regras editalícias é uma decorrência direta da imposição do princípio da competitividade, justamente porque, se for admitida a possibilidade de flexibilização das regras editalícias, viola-se a igualdade de condições que representa o elemento essencial estruturante da própria noção de licitação pública.

O edital é claro quanto ao atendimento de todas as exigências editalícias, sendo analisada pela Comissão todas as propostas e verificado o menor preço global entre àquelas que atendem a todas as regras.

O regramento licitatório enfatiza a necessidade da Administração vincular-se ao instrumento convocatório, ou seja, não afastando seu julgamento das regras que foram estabelecidas no edital.

Acerca da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Sobre o tema, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)

Este tem sido o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, o próprio Tribunal de Santa Catarina assim se manifestou:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)

Ainda sobre o tema o STJ se manifesta:

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele. (STJ, Resp n.º 421946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Contudo, é evidente que não é intenção da Comissão sobrepor-se aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Todavia, é lógico que Comissão deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, contudo, não podem ser deixadas de lado as disposições internas do regramento licitatório, que é o edital.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa recorrente não apresentou a proposta comercial que atenda as exigências editalícias, não há outra decisão, senão inabilitá-la do certame.

Destarte, a Comissão de Licitação deve avaliar cada caso, a fim de que suas decisões não se afastem dos princípios da razoabilidade e vinculação do instrumento



Secretaria de Administração Unidade de Suprimentos

convocatório, de modo, a garantir além da isonomia entre os licitantes, também a contratação da proposta mais vantajosa.

Importante mencionar ainda, que em hipótese alguma pode a Administração se afastar das regras contidas no instrumento convocatório, porém, deve afastar o rigor excessivo das suas decisões, uma vez que tal rigor apenas alijará licitantes, que eventualmente possam apresentar uma proposta vantajosa à Administração, senão vejamos:

As normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU, Acórdão nº 366/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 16.03.2007)

Contudo, a fim de zelar pelo interesse público e garanti-lo com eficiência, a Comissão sempre agiu em observância aos princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da legalidade, e o da isonomia entre os licitantes decidindo de forma razoável e proporcional, a fim garantir que todos os atos praticados permanecessem sem mácula.

Oportunamente, cabe salientar que o artigo 3º, da Lei 8.666/93, estabelece os princípios norteadores do processo licitatório, assim dizendo:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifo nosso)

Como se pode observar, o citado artigo deixa claro que as regras devem estar vinculadas aos princípios que regem a Administração Pública, não podendo a Administração cometer atos discricionários.

A empresa cita ainda em seu recurso quanto a exigência descabida de documentos, todavia, cumpre mencionar que a matéria que o recorrente trouxe à baila, não é característica desta fase do processo. Haja vista, que tal matéria trata de regras editalícias, sendo que essas regras devem ser discutidas e até mesmo

impugnadas antes da data para abertura dos envelopes de habilitação. Outra não é a interpretação que pode ser feita ao § 2º do art. 41 da Lei n.º 8.666/93 que estabelece, *in verbis*:

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Contudo, o que dá a entender é que o recorrente justamente por não ter conseguido cumprir as regras do edital, só agora, pretende fazer crer serem as mesmas restritivas e desnecessárias.

Acerca da preclusão administrativa já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. ALEGATIVA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93. NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação. 6. Recurso improvido.

(Resp 402711/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11.06.02, DJ 19.08.02, p.145)

Nesse caso, considerando que não houve impugnações, sem dúvida alguma, o recorrente concordou e se sujeitou a todas as regras do certame.

Dessa forma, restando comprovado que a empresa recorrente não atendeu as exigências do edital, não há outra decisão, senão manter a desclassificação da recorrente do certame.

Por fim, dos princípios da isonomia, economicidade e razoabilidade invocados não se extrai o efeito pretendido pela recorrente.



III – DA CONCLUSÃO

Dessa forma, diante de todos os motivos expostos acima, resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP**.

Makelly Diani Ussinger

Silvia Mello Alves

Mônica Soraia Thomassen Eyng

Thiago Roberto Pereira

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação decidiu **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Aline Daiane Ruthes Iarenhuk da Silva – EPP**, com base em todos os motivos expostos acima.

Joinville, 14 de janeiro de 2013.

**Município de Joinville
Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração**